DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1125/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8277/2013
PROTOCOLO	: 1416971
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 03/2013
CONTRATADO	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2013, além da formalização e execução financeira do Contrato nº 22/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases, respectivamente)[1], oriundo da referida licitação, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, então representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, e, de outro lado, o Senhor Darci Cristiano de Oliveira, advogado, carteira profissional OAB/MS nº 7.313, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios, conforme Cláusula Primeira do Termo de Contrato (peça digital 16).

O prazo de execução do serviço foi estabelecido em 11 (onze) meses, com vigência do dia 01/02/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo permitido por lei.

O valor da contratação em tela ascende a R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, perfazendo um valor total de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

A equipe técnica 3ª Inspetoria de Controle Externo, após verificação documentos que compõem os autos, na Análise "ANA-3ICE-7441/2015" (peça digital 20), teceu a seguinte conclusão sobre a contratação pública em epígrafe:

[1] Art. 120, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro no artigo 120, inciso I, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira dele decorrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este divergiu da análise técnica da 3ª Inspetoria, por considerar a impossibilidade de terceirização de serviços voltados à atividade-fim da Administração, e prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 15407/2015" (peça digital 21), sugerindo o seguinte julgamento:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório (Convite nº 003/2013), da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 22/2013, ou seja, primeira, segunda e terceira fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas não corroboram em seus posicionamentos, sendo que a 3ª Inspetoria opina pela regularidade do processo, enquanto que a Procuradoria de Contas, pela ilegalidade e irregularidade.

Primeiramente, há de se ressaltar que, segundo a Constituição Federal, artigo 37, inciso II [2], o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público. Portanto, pode-se afirmar que, pelo regime constitucional, o vínculo legal, no caso, do advogado com o ente público devia ser o vínculo estatutário, que pressupõe a prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, observemos a excepcionalidade do Contrato em tela: contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública. Se não considerarmos a situação excepcional, ter-se-á violação da Constituição.

Pois bem, excepcionalmente, considerando os pequenos municípios do interior deste Estado, onde muitas vezes as advocacias públicas municipais não estão legalmente organizadas, entendo que, seja possível a contratação de advogado pelo município.

Em relação a esse assunto, vejamos os apontamentos do ilustre Jurista Adilson Abreu Dallari, em seu artigo Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública, publicado na Revista de Informação Legislativa:

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

> "(...) No caso dos Municípios, a Constituição deixou aberta a possibilidade de que cada um, no exercício de sua autonomia, ao disciplinar sua própria estrutura administrativa, de acordo com suas peculiaridades, decida sobre a criação ou não de uma procuradoria ou de cargos de procuradores.
>
> (...) Pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base nos princípios federativo e da autonomia municipal, cada Município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de procuradorias, pela criação ou não de cargos ou cargos de procuradores ou pela pura e simples contratação de advogados externos, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades. Na contratação de advogados, as especificidades do trabalho a ser realizado é que determinarão a necessidade ou não de licitação."

Encerrada a análise acerca da possibilidade de terceirização de serviços de advocatícios, analisaremos agora a forma mais adequada de contratação desses serviços.

Excluindo-se, por não ser o caso, a contratação por inexigibilidade de licitação que possui como requisito a singularidade do serviço contratado, bem como, a notoriedade e a reconhecida capacidade na especialidade do profissional contratado, tem-se que o mais correto seria a contratação através de algumas modalidades do procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, garantindo dessa forma a observância dos princípios da Isonomia, bem como da Publicidade do certame.

Nesse sentido, verifico que a licitação epigrafada na modalidade Convite nº 003/2013 foi devidamente escolhida e regularmente processada, atendendo às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao Contrato nº 22/2013, este foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conten-

do as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 22/2013, esta restou integralmente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento juntadas aos autos, conforme o esquema a seguir:

VALOR DO CONTRATO	R$ 77.000,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 77.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 77.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 77.000,00

Desse modo, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

I. Pela **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2013, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 22/2013, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e o Senhor Darci Cristiano de Oliveira, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, pois estão em consonância com as determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc